



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA,
CNPJ n.º 26.125.096/0001-08
Rua Uruguaiana, nº 147 – Jardim Glória
JUIZ DE FORA - MG, CEP 36.015-020

REFERÊNCIA:

Processo nº 0300/2023 – Pregão Eletrônico nº 149

OBJETO: Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software (sistema informatizado integrado), por prazo determinado, incluindo serviços técnicos especializados para implantação, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários, atualização e manutenção técnica e legal, suporte técnico, documentação do software, assim como de serviços de hospedagem do software em centros de dados, que proverão o seu acesso via internet pública, para atender as necessidade do Sistema Municipal de Tributação.

Prezados Senhores

Foi recebido da empresa pedido de esclarecimento sobre o Edital em referência, TEMPESTIVAMENTE, aduzindo que:

“O item 15.5 informa que: O Contrato Administrativo ou o Termo de Compromisso da Ata de Registro de Preços, conforme o caso, a ser firmado com a Prefeitura Municipal Licitante não poderá ser objeto de cessão ou transferência, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão. Isto é, a redação do Edital não dá margem para aceitação da subcontratação. E o item 7.3 do Anexo VII “minuta contratual”, dá margem, à luz do interesse público, à subcontratação, verbis: “Este contrato administrativo não poderá ser transferido no todo ou em parte, ou ainda cedido, salvo de interesse público e da Administração, e formalmente autorizado pelo CONTRATANTE”. Assim, surge dúvida quanto ao critério a ser utilizado, se está vedada a subcontratação ou poderá ser uma faculdade, conforme acima citado. Aguardamos a resposta”. (DESTAQUES NO ORIGINAL)

Para entender os dois tópicos que causaram dúvidas é necessário interpretar o momento da licitação, para efeito de habilitação, por isso é importante verificar os termos da justificativa constantes do item 2 e as condições necessárias do sistema disposta no item, ambos do Anexo I, bem como a forma da demonstração do sistema com todas as exigências dispostas nos subitens do item 6 do Anexo II, tendo em vista que para a empresa ser considerada habilitada e o processo ser homologado, vários pontos devem serem apresentados e que serão exigidos durante a execução contratual, em princípio por 12 (doze) meses e que poderá ser prorrogado.

Neste passo, o que se pretende contratar é um serviço que seja eficiente e que sua eficácia seja demonstrada durante a execução contratual, por isso, há que se deter no enunciado do item 8.4 do Anexo I do Edital que externa a garantia que a licitante será obrigada a cumprir. Tópico que influenciará no momento da execução contratual e não para efeito de habilitação, momento da sessão pública da licitação. Por isso, a necessidade de observar os anexos I e II que integram O Edital e, por consequência, também o Anexo VII – minuta contratual.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Transcreve-se para bem entender, o item 8.4 e o subitem 8.4.1 do Anexo I:

8.4 - GARANTIA DO SISTEMA

8.4.1 - A licitante **deverá garantir que o sistema funcionará de acordo com todos os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência e como requisitados, a partir do recebimento definitivo e de forma permanente durante toda a execução do contrato, devendo sanar qualquer irregularidade relatada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação. NG**

Feitas estas primeira observações, vamos ao item 15.5 que foi solicitado esclarecimentos, sendo que tal impedimento a subcontratação, de início, tendo em vista tudo o que consta no termo de referência, com destaques no que foi acima mencionado, pois não se estará contratando uma empresa de fachada e que não entregará durante a execução contratual o que não terá condições de cumprir, pois, sempre estará atrelada a empresa desenvolvedora e/ou proprietária do sistema, vez que é de notório conhecimento que as alterações nos comandos normativos da Administração Pública vem sempre ocorrendo e a Administração Municipal tem que estar atenta ao serviço que venha contratar, tendo em vista que estará obrigada a cumprir nos prazos determinados as alterações impostas pelos órgãos oficiais e, não poderia ser diferente com o objeto desta licitação.

Pois bem, fazendo uma leitura do item 15.5 do Edital é de suma importância a alusão contida no item 15.6 que dispõe: *“Outras condições e exigências estão descritas nos Anexo II e VII deste Edital”*. Por isso, a complementação que consta na minuta contratual se refere ao tempo da execução do contrato e todas as suas formas e execução e, caso venha solicitar subcontratar o serviços prestados por motivos que possam ocorrer durante o longo do tempo, a situação do momento e todas as condições da empresa e o sistema oferecido poderão analisados, de forma que possa atender o interesse público, mediante o que estiver sendo executado.

Por isso, o conteúdo do item 7.3 da cláusula sétima da minuta do contrato, sendo que na primeira parte do texto está o impedimento da subcontratação como consta do item 15.5: *“... não poderá ser objeto de cessão ou transferência, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão”*, porém, pelo longo da execução do contrato poderão surgir fatos inesperados, exigindo alterações que se apresentarem necessárias, fazendo com que adaptações e/ou correções sejam primordiais, inadiáveis, irrecusáveis e que exijam tempo para sanar possíveis problemas. Por isso, a segunda parte do texto do item 7.3 destaca possível condição: ***salvo de interesse público e da Administração, e formalmente autorizado pelo CONTRATANTE***.

Esta complementação está sedimentada na interpretação do art. 72 c/c inciso VI, do art. 78 ambos da Lei nº 8.666/93, como também no item 15.6 acima transcrito. Desta forma, uma leitura em conjunto dos tópicos mencionados pode-se afirmar que qualquer dúvida pode ser dissipada. E mais, no item 2.1 da cláusula segunda do Anexo VII – minuta contratual está explicitado que integrará ao futuro contrato o Edital e seus anexos. Portanto, tudo o que está constando nos anexos I e II será analisado caso seja solicitada subcontratação para que a Administração CONTRATANTE possa avaliar a possibilidade ou não, desde que o interesse público seja o norte da decisão e nesta a discricionariedade da Autoridade que for decidir.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

O entendimento sobre as condições de possível subcontratação em contrato advindo de processo licitatório pode ser avaliado por julgado da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando analisou a Denúncia nº 1054045 de 05/03/2020, porém o interesse público é a direção ímpar do procedimento e a avaliação administrativa é o instrumento, por isso, constar da minuta contratual o item 7.3 que não conflita com o item 15.5 do Edital, tendo em vista ao que dispõe o item 2.1 da cláusula segunda da mencionada minuta – Anexo VII:

“Os mandamento da Lei nº 8.666/1993, cujo art. 72 autoriza a Administração a avaliar a conveniência de permitir a prática, dados os limites predeterminados, concluindo, assim, que a permissão ou a vedação da subcontratação deve ser pautada pelo interesse público, e não regida no contexto das relações particulares. (...) a subcontratação é situação excepcional, em que não há margem para realizá-la sem que cumpridos os requisitos específicos, pois existe vínculo jurídico prévio de natureza contratual entre a Administração e a contratada, que, descumprido, pode culminar em burla ao princípio da licitação pública, contido no art. 37, XXI, da constituição da República”. NG

Item 2.1 da minuta contratual – Anexo VII do Edital:

2.1 - Integra e se vincula ao presente contrato administrativo, o edital do processo licitatório acima epigrafado e seus respectivos anexos, em especial a proposta ofertada, como se aqui estivessem transcritos para produzir todos os seus efeitos. NG

Portanto, todas as especificações e detalhamentos do sistema que for demonstrado para efeito de homologação do processo licitatório e para a celebração do contrato, em havendo necessidade de subcontratação, serão avaliados para que se possa identificar a possível subcontratação, porém, não se afastando de buscar o interesse público, condição primeira da avaliação.

Concluindo estas explicações, considerações e transcrições, esperamos ter esclarecido o que foi solicitado, de modo a externar que, somente poderá ocorrer subcontratação do serviço contratado caso seja em conformidade com o que foi exposto acima, em especial para atender o interesse público e mediante autorização devidamente formalizada, isto é, requerido pela empresa contratada e devidamente justificada e motivada pela Administração.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 18 de setembro de 2023.


P/ JANAÍNA OLIVEIRA DO SANTOS
PREGOEIRA